



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1124906-46.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
 Requerente: **Luís Eduardo Scarabelli**
 Requerido: **Alexandre Frota de Andrade**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tonia Yuka Kôroku**

Vistos.

LUÍS EDUARDO SCARABELLI moveu a presente ação indenizatória por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE** para pugnar, em suma, que este teria violado seus direitos de personalidade ao desferir ofensas em redes sociais e em programa de emissora de rádio. Assim, ajuizou a presente demanda para requerer a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral (fls. 01/24).

Apresentou documentos às fls. 25/60.

A decisão de fl. 61 deferiu o pedido de tutela provisória tal como requerido, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento.

Após a apresentação da petição de fls. 178/179 pelo autor, a decisão de fl. 184 majorou a multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Citado (fls. 128/175), o réu apresentou contestação para, preliminarmente, apresentar exceção de incompetência territorial. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 199/209).

Apresentou documentos às fls. 210/259.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À fl. 260, o réu informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 61. Às fls. 277/286, foi juntada a decisão monocrática que deferiu a tutela recursal para determinar o indeferimento do pedido de tutela provisória postulado na letra “b” à fl. 23 da petição inicial, mantido o deferimento em relação ao pedido formulado na letra “a”.

Réplica e documentos às fls. 292/306.

Manifestações das partes às fls. 312/313 e 315/316

É o relatório.

DECIDO.

Sendo a questão de fato e de direito e as provas produzidas suficientes ao seu desate, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre expressar que o réu apresentou exceção de suspeição, a qual tramita em apenso (autos sob o nº 0028318-57.2018.8.26.0100) e em que esta magistrada não reconheceu a suspeição. Remetidos os autos à superior instância, sobreveio a decisão aqui juntada à fl. 314 que determinou o processamento da exceção apenas no efeito devolutivo. Assim, o presente feito deve prosseguir, nos termos do artigo 146, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também deve ser rechaçada a exceção de incompetência territorial. Isso porque o autor fora citado em seu endereço profissional em Osasco/SP (fls. 174), apresentou comprovante de residência em Cotia/SP (fl. 237) e declinou seu endereço em São Paulo/SP por meio de instrumento de procura outorgado no feito de autos sob o nº 1006268-49.2016.8.26.0016 (fl. 305), tendo sido este último o indicado na petição inicial. Desse modo, patente a incidência do disposto no artigo 46, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, ainda de rigor o indeferimento do pedido do réu efetuado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

às fls. 315/316. De acordo com este, seria necessária a abertura de vista para que pudesse se manifestar acerca das peças e documentos juntados pelo autor às fls. 292/306 e 312/314. Contudo, o próprio requerido teve acesso a tais documentos, tanto que os indicou de forma expressa, especialmente em razão de o processo tramitar por meio de autos na forma eletrônica. Ora, tendo a possibilidade de análise do conteúdo dos indicados documentos e peças, deveria ter se manifestado prontamente em respeito aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo (ante a desnecessidade de ato processual para que tivesse ciência dos feitos).

Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, como acima apontado, o requerido teve pleno acesso às informações e aos argumentos instrumentalizados às fls. 292/306 e 312/314 e a possibilidade de efetivamente se defender. Entretanto, deixou de fazê-lo para se limitar a requerer a realização de ato desnecessário, que prolongaria de forma indevida o trâmite processual. Ademais, os documentos de fls. 303/306 e 314 são comuns às partes, já que os primeiros são cópias de peças processuais produzidas pelo próprio réu em outro feito e o último é cópia da decisão monocrática proferida pelo relator nos autos da exceção de suspeição que indeferiu o efeito suspensivo a esta.

No mérito, o pedido é procedente.

A ordem constitucional garante a liberdade de expressão como um direito fundamental, alçado como parâmetro do Estado Democrático de Direito. O processo de constitucionalização de direitos fundamentais indica a tutela destes direitos tendo como destinatários os cidadãos, que são os seus titulares, e a limitação do poder estatal.

A formação dos Estados Modernos, pautado nas revoluções liberais do século XVIII, demandou o surgimento de um arcabouço político-jurídico que pudesse frear e reprimir os que então era titulares de poderes centralizados, especialmente como reflexo daquelas revoluções em contraposição aos Estados Absolutistas da Europa Ocidental. Assim, tais regimes jurídicos foram inicialmente elaborados para reger as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

relações entre os cidadãos (os sujeitos de direito, titulares dos direitos então positivados, ainda que com algum resquício e influência das teorias jusnaturalistas) e os governantes.

A teoria constitucionalista moderna, então, cunhou a incidência de tais regras como eficácia vertical dos direitos fundamentais – entre aqueles que exercitavam o poder e os destinatários dos atos estatais, os quais, inclusive, legitimavam aqueles por outra série de direitos fundamentais (como os políticos, os eleitorais e a teoria do povo como titular do poder, nos termos do parágrafo único ao artigo 1º de nossa Constituição Federal de 1988).

No entanto, há uma outra esfera de incidência das normas que prescrevem direitos fundamentais, qual seja a que regula a relação privada entre os seus titulares, o que ficou denominado como eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a seguinte doutrina:

Além dos órgãos estatais (na acepção mais ampla aqui utilizada), também os particulares, na condição de destinatários, estão sujeitos à força vinculante dos direitos fundamentais, temática habitualmente versada sob o rótulo da constitucionalização do direito privado ou, de modo mais preciso, da eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas. (...) sustentou-se, acertadamente, que, em qualquer caso e independentemente do modo pelo qual se dá a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais (isto é, se de forma imediata ou mediata), se verifica, entre as normas constitucionais e o direito privado não o estabelecimento de um abismo, mas uma relação pautada por um contínuo fluir, de tal sorte que, ao aplicar-se uma norma de direito privado, também se está a aplicar a própria Constituição.¹

Nesse ponto, interessante observar que o Código Civil também regula tais relações – ainda que de forma menos abrangente que a Constituição Federal ante a própria hierarquia existente entre tais instrumentos normativos – em seu capítulo intitulado “Dos direitos de personalidade”. Conforme é possível extrair do trecho acima transcrito, as regras do direito privado devem ser interpretadas e aplicadas com suporte nas normas constitucionais.

Com efeito, na ordem instituída pela Constituição de 1988,

¹ SARLET, Ingo, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, p. 375-377.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contemplaram-se diversos dispositivos acerca do direito de liberdade de expressão, tais como: "Art. 5.º (...) IV- é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Mas também há a tutela constitucional do direito de resposta, proporcional ao agravo decorrente do exercício abusivo do direito de liberdade de manifestação e de expressão, sem prejuízo da pretensão à reparação por dano material, moral ou à imagem, nos termos do inciso VI dispositivo acima apontado. No mesmo sentido, o texto constitucional prescreve a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, nos termos de seu inciso X.

Acerca do direito fundamental à livre manifestação, faz-se relevante a lição de José Afonso da Silva:

A liberdade de pensamento é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou que for. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do homem com seus semelhantes, pelo qual o homem tenta, por exemplo, a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção de mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos. Nesses termos, caracteriza-se como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente. (...) A manifestação da liberdade de pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião (...). A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros (...). Esse é um tipo de conflito que se verifica com bastante frequência no exercício da liberdade de informação e comunicação.²

Já no plano infraconstitucional, a norma do artigo 17 do Código Civil veda o emprego do nome da pessoa em “publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”.

Assim, tem-se que qualquer pessoa, ao considerar ter sido afetada em sua intimidade, vida privada, honra ou imagem pode ingressar no Judiciário para requerer a tutela de sua pretensão à reparação por indenização pelo dano material e moral

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 242-244.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decorrente da violação de seus direitos de personalidade.

Com base no princípio da unidade constitucional, as normas do texto maior harmonizam-se, devendo o intérprete e aplicador adequar o caso concreto à aplicação do melhor direito. É a conhecida técnica da ponderação de direitos fundamentais, a qual deve ser efetivada à luz das circunstâncias fáticas a serem apreciadas.

No caso concreto, o réu ajuizou ação em face de Eleonora Menicucci de Oliveira, ex-secretária da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres do então Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, sob o fundamento de que esta teria lhe causado dano moral ao proferir sua opinião, veiculada em matéria jornalística, acerca do encontro do requerido com o então Ministro da Educação, José Mendonça Bezerra Filho sobre as diretrizes básicas da educação nacional.

A referida demanda foi distribuída ao juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível Central desta Comarca (autos sob o nº 1006268-49.2016.8.26.0016), cuja sentença fora de procedência para condenar a apontada ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Interposto o recurso cabível, foi proferido acórdão, em 24/10/2017, pelos juízes da Segunda Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, integrado pelo ora autor.

Inicialmente distribuído à Relatora Dra. Fernanda Melo de Campos G. P. Ferreira, o requerente realizou pedido de vista e proferiu o voto condutor do julgamento do recurso, o qual fora provido para reformar a sentença proferida pelo juízo *a quo* e julgar improcedente o pedido reparatório formulado por Alexandre Frota de Andrade em face de Eleonora Menicucci de Oliveira (fls. 31/44).

O ora requerido, por seu turno, irresignado com o julgamento desfavorável à pretensão que então veiculara, teria iniciado, de acordo com a petição inicial, uma série de ofensas dirigidas ao julgador do recurso. Assim, este ajuizou a presente demanda para requerer a condenação daquele ao pagamento de indenização a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

título de dano extrapatrimonial.

De fato, a prova documental produzida nos autos é suficiente para a conclusão de que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ata notarial juntada às fls. 46/57 e os documentos às fls. 05, 193/196 e 238/241 comprovam que o requerido publicou vídeos e imagens criticando a decisão tomada pela Turma Recursal do Colégio Recursal Central da Capital. Ato este que decorre, de fato, do exercício de sua liberdade de expressão e de manifestação, inclusive o de criticar o Poder Judiciário, como lhe é permitido e salvaguardado como um direito fundamental. Ademais, nada impediria que pudesse até apresentar sua irresignação por intermédio de outros instrumentos processuais cabíveis no bojo da demanda que moveu em face de Eleonora Menicucci de Oliveira.

Contudo, como inicialmente fundamentando, há uma regime jurídico que também limita o exercício desses direitos (no caso concreto, o de livre manifestação) às eventuais repercussões que possam afligir a esfera jurídica de outrem. Houve o patente abuso de direito perpetrado pelo requerido, o que se configura como ato ilícito nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Isso porque desferiu ofensas contra a pessoa do ora requerente para atacar a atividade profissional por este exercida, como é possível aferir do teor chulo do texto publicado por si em redes sociais ao fazer referência ao autor, o que implica a incidência do exposto nos artigos 5º, inciso VI e X, da Constituição Federal e 17 do Código de Processo Civil. Tanto assim o é que utilizou a imagem do autor (colacionada à fl. 230) de forma indevida, para fazer referência manifestamente ofensiva à decisão por este proferida (fl. 05 e 55).

Vê-se, por outro lado, que a intenção do réu – que inclusive é irrelevante no caso de utilização indevida do nome em representações que exponham ao desprezo público – fora a de tão somente ofender a imagem, a honra e o próprio exercício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da atividade profissional do autor. Ele próprio confessa em sua peça contestatória a publicação dos vídeos (fls. 204/205) e aduz que fora tão somente uma “manifestação acalorada que apenas se prestava a demonstrar inconformismo” com a decisão que lhe fora desfavorável; por outro lado, tampouco impugna o fato apresentado na inicial de que teria proferido ofensas ao autor em programa de rádio (fala transcrita às fls. 05/06 da petição inicial). Em realidade, a conduta do requerido ultrapassou em muito o tom de “crítica ácida” à atuação profissional do autor.

O réu, em sua peça de defesa, aduz que a conclusão a ser tomada no presente caso deveria ser a mesma que fora exarada como fundamento no voto proferido pelo autor no julgamento do recurso inominado interposto no bojo dos autos sob o nº 1006268-49.2016.8.26.0016.

Nesse ponto, deve-se fazer a seguinte explanação. Acerca da limitação do exercício do direito de liberdade de expressão e a ponderação com outros direitos fundamentais, interessante anotar que, a despeito da existência posição doutrinária de preponderância daquele, é certo que ele apresenta sim restrições, especialmente em razão das circunstâncias fáticas envolvidas no caso em concreto levado à apreciação judicial. Nesse sentido, o seguinte ensinamento:

Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão – pelo menos de acordo com significativa doutrina – assume uma espécie de posição preferencial (*preferred position*), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial – em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 – tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial – pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição –, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera – da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos – não há como deixar de considerar as exigências da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações.³

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da citada ADPF 130 (indicada expressamente no trecho acima transcrito e também no voto proferido pelo autor – fls. 35/37) dizia respeito a questões eminentemente diversas da que ora são analisadas. Naquela ação constitucional, discutia-se a recepção ou não da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) à ordem estabelecida pela Constituição Federal de 1988, com a construção de fundamentação jurídica segundo a qual se daria primazia à liberdade de expressão para depois se investigar possíveis desrespeitos aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Contudo, tratou-se de decisão que versava unicamente sobre a compatibilidade entre a lei e a Constituição Federal em decorrência do exercício da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para a guarda da lei maior. Isto é, em ação autônoma apreciada pela corte suprema em controle concentrado de constitucionalidade, logo, independentemente de qualquer caso concreto.

Por outro lado, há situações concretas que demandam tratamento adequado para a ponderação entre direitos fundamentais em controvérsias específicas. Uma dessas é daquela limitação ao exercício da liberdade de expressão no que tange a condutas conhecidas como discursos de ódio (*hate speech*). Situação concreta emblemática, julgado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal, foi aquela em que fora reconhecida a limitação do direito da livre manifestação em situações que incitassem a propagação de discursos de ódio, julgamento que ficou conhecido como “Caso Ellwanger” (HC 84.424/RS).

Ressalte-se que não se está equiparando a conduta do réu ao supracitado caso, mas tão somente se busca apresentar os fundamentos pelos quais não há que se falar em primazia de um direito fundamental sobre o outro ou a tomada de idêntica conclusão acerca de situações distintas. São as circunstâncias específicas de uma questão em concreto que delimitarão a interpretação adequada acerca da ponderação dos

³ SARLET, Ingo *et al.* *Op. cit.*, página 496.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

princípios em conflito.

Como acima indicado, no caso ora analisado, restou suficientemente comprovado que o réu abusou de seu direito de livre manifestação com a clara intenção de ofender a honra, a imagem, o nome e a atividade profissional exercida pelo autor. Desse modo, configurado o ato ilícito nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Resta, assim, aferir a presença dos demais requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, qual seja a culpa e o nexos causal, para fins de imposição da obrigação reparatória, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Ambos estão devidamente caracterizados ante a patente intensão ofensiva da conduta do requerido e a imediata e direta relação entre a sua conduta (materializada principalmente pelo teor das publicações colacionadas às fls. 05 e 55) e o dano experimentado pelo requerente.

Em relação ao montante devido a título de reparação pelo dano moral, a norma do artigo 944 do Código Civil prescreve que a indenização se mede pela extensão do dano. O réu é figura pública que possui milhares de seguidores nas redes sociais, de sorte que as suas postagens direcionadas a ofender o autor tiveram amplo alcance.

Acerca da abrangência de tais declarações e postagens, os seguintes dados dão os parâmetros adequados para a fixação da indenização: o perfil do réu na rede social *Facebook* conta com aproximadamente 900.000 (novecentos mil) “curtidas”; o vídeo em que critica o julgamento logo após a ocorrência deste, em 24/10/2017, teve 115 mil visualizações (fl. 193); o vídeo com conteúdo emitido em programa de rádio teve 20 mil visualizações (fl. 194); a postagem, em 24/10/2017, na rede social *Twitter* com a utilização da imagem do autor e o texto ofensivo teve 1.012 “curtidas” e foi compartilhada 395 (trezentos e noventa e cinco) vezes (fl. 05). Assim, fixo a indenização a ser arcada pelo réu no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor para condenar o réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e confirmo o pedido de tutela de urgência, com a observação do quanto determinado pela decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento sob o nº 2067722-90.2018.8.26.0000 (fls. 280/282). O montante deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data do ajuizamento da demanda e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) desde a data do evento danoso (24/10/2017), nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante a sucumbência, arcará o réu com as custas e com as despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Por fim, retifique a serventia a “Classe” e o “Assunto” da demanda junto ao SAJ.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**